PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 2462, DE 1991

**PROJETO DE LEI N.º 2462, DE 1991** 

Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade.

Autor: Deputado HÉLIO BICUDO

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 07 emendas de Plenário ao PL 2462/1991 e 01 emenda de Plenário ao PL

6764/2002.

A Emenda nº 01 busca alterar a redação proposta ao crime de

"atentado à soberania".

A Emenda nº 02 objetiva conferir nova redação ao crime de

"espionagem".

A Emenda nº 03 tem o intuito de incluir, no texto, o crime de

"constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer

forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade

combativa".



A Emenda nº 04 busca incluir o crime de "incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo ou não de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral".

A Emenda nº 05, por sua vez, tem o objetivo de incluir tipo penal de "incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir caixa eletrônico de instituições financeiras".

A Emenda nº 06, por outro lado, busca alterar a redação do crime de "violência política".

A Emenda nº 07 tem o objetivo de alterar o art. 359-T que se pretende inserir no Código Penal (exclusão de tipicidade em relação às manifestações críticas).

A Emenda nº 08, por sua vez, busca alterar a redação do crime de "comunicação enganosa em massa". Essa emenda, porém, não obteve o apoiamento regimental previsto no art. 120, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela neste parecer.

Foi apresentada, ainda, 01 emenda ao Projeto de Lei nº 6764/2002, que objetiva incluir o tipo penal de "comemoração oficial ou negacionismo histórico ao período do regime civil-militar no país, no período de 1964 a 1985".

Após a devida análise das emendas apresentadas, entendemos que devem ser feitos pequenos ajustes no texto, razão pela qual acolhemos parcialmente as emendas 02 e 06.

No crime de espionagem, incluímos o termo "documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos" ao invés de "documento classificado como secreto ou ultrassecreto".



No crime de violência política, retiramos a expressão "violência moral ou patrimonial" e o termo "orientação sexual". Por fim, alteramos o crime de "comunicação enganosa em massa", para substituir a expressão final para "capazes de comprometer o processo eleitoral".

Também entendemos importante alterar a *vacatio legis* proposta, tendo em vista que as alterações propostas pela nova legislação são substanciosas.

Quanto às demais emendas, todas devem ser rejeitadas, pois o texto proposto (que, conforme assentado no Relatório, foi elaborado após amplo debate) já tipifica adequadamente as condutas que, de alguma forma, ferem o Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se, ademais, que os tipos que se pretende criar com as emendas nº 04 e 05, além de não se relacionarem diretamente com o objeto da lei em discussão (crimes contra o Estado Democrático de Direito) já encontram guarida em outros crimes já previstos no Código Penal (como os crimes de dano, incêndio e atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo – arts. 163, 250 e 261, respectivamente).

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoiamento regimental e, no mérito, pela aprovação das Emendas números 02 e 06, com a **Subemenda Substitutiva** em anexo, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário com apoiamento regimental.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO

Relatora





# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº 2462/1991 E APENSADOS

# SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2462, DE 1991

Acrescenta, na Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional.

Art. 1º Esta lei acrescenta, na Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional e o art. 39 da Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

Art. 2° A Parte Especial do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

### "TÍTULO XII

# DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

## Atentado à soberania





Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra em decorrência das condutas previstas no caput.

§ 2º Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

## Atentado à integridade nacional

Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, além da pena correspondente à violência.

#### **Espionagem**

Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional.

Pena – reclusão, de três a doze anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.





§ 2º Se o documento, dado ou informação for transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos.

§ 3º Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações.

Pena – detenção, de um a quatro anos.

§ 4º Não constitui crime a comunicação, entrega ou publicação de informações ou documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

# DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

# Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência.

## Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:





Pena – reclusão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente à violência.

# **CAPÍTULO III**

# DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL

## Interrupção do processo eleitoral

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

## Comunicação enganosa em massa

Art. 359-O. Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privado, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos capazes de comprometer o processo eleitoral.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

#### Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual, ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:





Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

### Ação penal privada subsidiária

Art. 359-Q. Para os crimes previstos neste Capítulo, admite-se ação privada subsidiária, de iniciativa de partido político com representação no Congresso Nacional, se o Ministério Público não atuar no prazo estabelecido em lei, oferecendo a denúncia ou ordenando o arquivamento do inquérito.

#### **CAPÍTULO IV**

# DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

#### Sabotagem

Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

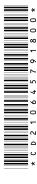
#### **CAPÍTULO V**

# **DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA**

#### Atentado a direito de manifestação

Art. 359-S. Impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, movimentos sociais, sindicatos, órgãos





de classe ou demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 2° Se resulta morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

# **CAPÍTULO VI**

# **DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 359-T. Não constitui crime previsto nesse Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais, nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

#### Aumento de pena

Art. 359-U. Nos crimes definidos neste Título, a pena é aumentada:

- I em um terço, se o crime é cometido com violência ou grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo;
- II em um terço, cumulada com a perda do cargo ou da função pública, se o crime é cometido por funcionário público;





III – em metade, cumulada com a perda do posto e da patente ou da graduação, se o crime é cometido por militar."

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -
Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 141
<ul><li>II – contra funcionário público, em razão de suas</li></ul>
funções, ou contra o Presidente do Senado Federal, o da
Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal
Federal.
(NR)"
"Art. 286
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem
incita, publicamente, a animosidade entre as Forças
Armadas ou entre estas e os poderes constitucionais, as
instituições civis ou a sociedade (NR)"

Art. 4º Fica revogada a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983 e o art. 39 da Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais).

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.





# Deputada MARGARETE COELHO Relatora



